



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
SUBCONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO DE GESTÃO PÚBLICA
COORDENAÇÃO JURÍDICA DE SERVIÇOS NOS ESTADOS
SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12º ANDAR - AGU SEDE I - BRASÍLIA/DF 70.070-030

PARECER Nº 02607/2025/CJSER-EST/SCGP/CGU/AGU

NUP: 63296.001213/2025-67

INTERESSADOS: COMANDO DO 1º ESQUADRÃO DE ESCOLTA - COMESQDE-1 - MB

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Contratação de prestação de serviço de reparo nos reservatórios flexíveis de 200 litros PN SAT-200L-R, com aplicação de materiais, utilizados nos sistemas de abastecimento das aeronaves da Aviação do Exército (AVEX). II - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021 - Fundamento legal: art. 74, inciso I e § 1º, da lei nº 14.133/2021. III - Análise jurídica do procedimento e das minutas. Aprovação das minutas sem ressalva e opinião pelo prosseguimento do processo.

1. **O COMANDO DO 1º ESQUADRÃO DE ESCOLTA - COMESQDE-1 - MB** submete a exame da Coordenação-Geral Jurídica de Serviços Sem Mão de Obra Exclusiva nos Estados - CGSEM-EST, o processo acima identificado, (que acabou sendo distribuído a este subscritor, atuante na Consultoria Jurídica da União no Estado de Mato Grosso - CJU/MT, pois estou em colaboração com a CGSEM-EST), consoante o estabelecido no artigo 53, I e II da Lei de nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC, combinado com art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, art. 8.º-F da Lei n.º 9.028/95 e Atos Regimentais nº 3, de 10 de abril de 2002 e 5 de 27 de setembro de 2007, da Advocacia-Geral da União, o processo em epígrafe, trata de contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa especializada para a prestação de serviços de revisão de 10.000 horas de funcionamento, com fornecimento de peças, em 1 (um) compressor modelo Sabroe SMC 112L concernente a 1 (uma) Unidade de Resfriamento de Água (URA) modelo PLCL 1112 DND, destinados à Fragata “União”, conforme justificativa e especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e seus anexos.

RELATÓRIO

2. Instruem os autos do processo eletrônico disponibilizado (via SAPIENS) os seguintes documentos de maior relevância para os precípuos fins da contratação em pauta:

- Termo de Autuação, (fl. 01);
- Lista de Verificação Contratações Diretas - Lei 14.133 (Set/24), (fls. 02/08);
- Requisição para abertura de procedimento de afastamento licitatório, (fl. 09);
- Portaria nº 38/MB-MD e Anexo-A, de 21/03/2022 - Fixa diretrizes para licitações, (fls. 10/16);
- Decreto de 23 de novembro de 2023 - (Conte. Da força de Superfície), (fls. 17/19);
- Portaria nº 21/ComForSup, de 10 de setembro de 2024 - Delegação de competência, (fl. 20);
- Portaria nº 245/MB/MD, de 16/10/2023 - Nomeação do Comandante, (fls. 21/22);
- Ordem de Serviço nº 36-2024-ComEsqdE-1-Designação do Ordenador de Despesas, (fl. 23);
- Portaria nº 208/MB/MD, de 10/09/2024 - Nomeação de comandante, (fls. 24/27);
- Portaria nº 1/Funião, de 14 de fevereiro de 2025 - Ordenador de Despesas, (fl. 28);
- Portaria nº 4/Funião, 06/11/2025 Equipe de Planejamento de Contratação e Fiscais de Contrato, (fl. 29);
- Portaria nº 8/ComEsqdE-1, de 04/11/2025 - Designa agentes de contratação, (fl. 30);
- Documento de Formalização da Demanda, (fls. 31/35);
- Estudo Técnico Preliminar, (fls. 36/41);
- Matriz de Gerenciamento de Riscos, (fls. 42/43);

- Termo de Referência, (fls. 44/62);
- Justificativa de Preço e Escolha do Fornecedor, (fl. 63);
- Termo de Justificativa de Atividade de Custeio, (fl. 64);
- Impacto Orçamentário e Financeiro, (fl. 65);
- Declaração de Disponibilidade de Recursos, (fl. 66);
- Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 03 de 2025 da F45, (fls. 67/69);
- Proposta Comercial, (fls. 70/105);
- Carta de Exclusividade, (fls. 106/108);
- Notas Fiscais de serviços prestados pela JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, (fls. 109/110);
- Minuta do Termo de Contrato, (fls. 111/119);
- Ato de Veracidade da Carta de Exclusividade da Empresa, (fls. 120/121);
- Documentos e Certidões da Empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, regularidade fiscal, trabalhista, CADIN sem restrição, e perante órgãos de controle, portal do TCU, CGU, espelho do SICAF sem impedimento, (fls. 122/178);
- Declaração da empresa referente a Empregabilidade PCD_JCI, (fls. 162/164); e
- Comunicação Padronizada, (fl. 179);
- Termo de juntada de documentos, (fl. 180);
- NOTA TÉCNICA Nº 10/2025, com análise completa da instrução do processos, (fls. 181/187);
- OFÍCIO Nº 87/2025, encaminha o processo para análise e parecer da Consultoria Jurídica, (fls. 188/189).

3. Trata-se de contrato com valor estimado em R\$ 240.111,43 (duzentos e quarenta mil, cento e onze reais e quarenta e três centavos).

É o relatório.

ANÁLISE

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

4. Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. A função das Consultorias Jurídicas é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada.

5. Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas neste processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

7. Ademais, também escapa ao âmbito de atribuições desta unidade consultiva uma avaliação sobre a conveniência e oportunidade do quanto pretendido.

8. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

10. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal, in verbis:

Art. 22 da Lei nº 9.784/99: "Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º - Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º - A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo."

11. Com efeito, no que é pertinente especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes.

12. Os autos do processo submetidos à análise se encontram regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.

LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

13. O âmbito do Poder Executivo Federal, Decreto nº 10.193, de 2019, passou a estabelecer limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, donde se destaca a previsão contida em seu artigo 3º:

"Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação."

14. Cumpre ao órgão ficar atendo à eventual diploma que venha a estabelecer determinações complementares ao Decreto nº 10.193, de 2019, mas consta nestes autos a demonstração de sua regularidade no aspecto da governança, especialmente nos documentos denominados Declaração de adequação orçamentária e financeira, Impacto Orçamentário e Financeiro, (fl. 65) e Declaração de Disponibilidade de Recursos, (fl. 66);. Cumpriu também o princípio de segregação de funções.

Avaliação de conformidade legal

15. Nos termos do que dispõe o art. 36 da Instrução Normativa n.º 05, de 25 de maio de 2017 – MPDG, antes do envio do processo para análise jurídica, deve ser realizada uma avaliação de conformidade legal do procedimento de contratação com base nas disposições previstas no Anexo I da ON SEGES n.º 02, de 2016, a qual prevê em seu art. 1º que "Os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as listas de verificação constantes dos Anexos I e II, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos"

16. No presente caso, o órgão assessorado anexou a Lista de Verificação disponibilizada pela AGU em parceria com o MGI, Lista de verificação, (fls. 02/08) bem preenchida.

LISTA DE VERIFICAÇÃO

Lista de Verificação:

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da

União Modelo de Lista de Verificação de Contratações Diretas – Lei 14.133/21

Atualização: SET/2024

Do fundamento da inexigibilidade

17. No presente caso, verifica-se que o órgão assessorado pretende realizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. para prestação dos serviços de conforme Carta de Exclusividade, (fls. 106/108) e - Ato de Veracidade da Carta de Exclusividade da Empresa, (fls. 120/121).

18. Como visto, o órgão assessorado fundamentou a contratação direta por inexigibilidade no art. 74, inciso I combinado com § 1º, da lei nº 14.133/2021.

19. Convém citar que regra constitucionalmente prevista (art. 37, XXI, da CF-88), é a realização de licitação, a fim de assegurar a isonomia e a competitividade entre eventuais interessados em contratar com a Administração Pública. No entanto, a própria Carta ressalva o dever de licitar, conforme os casos definidos em lei.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

20. Contudo, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao prescrever a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, ou seja, o próprio texto constitucional abre a possibilidade de a Lei Ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar. Com efeito, tais hipóteses estão previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

21. A inexigibilidade de licitação ocorre quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizarem a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente.

22. A inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade fática, lógica ou jurídica de competição, conforme lição da professora Maria Sylvia Zanella di Pietro (Direito Administrativo, 22ª ed., São Paulo, Atlas, 2009, p. 365):

“Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. Dessa forma, a inexigibilidade de licitação pressupõe a impossibilidade de competição quando existir um único objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração.”

23. Com efeito, a inexigibilidade de licitação encontra-se presente quando houver inviabilidade de competição, ou seja, quando “um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, ‘sui generis’,

a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas” (CRETELLA JÚNIOR, José. Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro, Editora Forense, 17ª ed., 2004, p. 240).

24. Portanto, entende-se que a situação fática narrada nos autos caracteriza, em princípio, a ocorrência de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021, assim descritos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Inexigibilidade. Requisitos formais

25. Após a análise da questão referente à possibilidade da contratação direta no caso dos autos, cumpre dispor sobre os requisitos legais impostos, em especial, no art. 72, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Do Processo de Contratação Direta.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

26. Documento de Formalização de Demanda, Estudos Preliminares, Mapa de Riscos e Termo de Referência.

27. Quanto à instrução do procedimento, considerando as diretrizes contidas na Instrução Normativa nº 05/2017 SEGES/MPDG para os serviços com e sem mão de obra exclusiva e os serviços não contínuos, não obstante tratar-se de inexigibilidade de licitação, mostra-se necessário o atendimento das etapas do Planejamento da Contratação, nos termos do art. 20, §1º, da aludida IN abaixo transcrita:

28. Nos termos do art. 20 e seguintes da aludida Instrução Normativa:

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

I - Estudos Preliminares;

II - Gerenciamento de Riscos; e

III - Termo de Referência ou Projeto Básico.

§1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

(...)

29. Consta nos autos Documento de Formalização da Demanda, (fls. 31/35); Estudo Técnico Preliminar 41/2025, (fls. 36/41); Matriz de Gerenciamento de Riscos, (fls. 42/43), elaborados pelo setor requisitante do serviço, que contém as diretrizes contidas nas alíneas do inc. I do art. 21, bem como seguiu o modelo disponível no Anexo II da IN nº 05/2017 SEGES/MPDG.

30. Consta nos autos o Ato nomeação do Comandante, OD, conforme relatado acima (fls. 23/28) e Ato que designa Equipe de Planejamento da contratação e equipe de apoio, Ato de designação do Agente de contratação, Equipe de apoio, (fls. 29/30) , conforme preconizado no art. 21, da IN nº 05/2017.

TERMO DE REFERÊNCIA

31. Para a elaboração do Termo de Referência devem ser observadas também as diretrizes contidas no art. 30 da IN nº 05/2017 SEGES/MPDG, devendo ser adotado o modelo elaborado pela CGU/AGU disponibilizado no "site" www.agu.gov.br, nos termos preconizados no art. 29 da IN nº 05/2017:

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

32. Conforme já mencionado, consta nos autos o Termo de Referência, (fls. 44/62), entendendo-se que o mesmo está juridicamente adequado, apesar de ter-se utilizado modelo de Termo de Referência já desatualizado.

TERMO DE REFERÊNCIA

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Modelo de Termo de Referência para Obras e Serviços, exceto TIC – Licitação e Contratação Direta - Lei nº 14.133, de 2021
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação
Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação
Atualização: SET/2025

33. A elaboração da peça Termo de Contrato também é feito utilizando-se modelo disponibilizado pela AGU e MGI, neste caso foi feito com acerto e bem ajustada ao objeto da presente contratação.

TERMO DE CONTRATO

Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União
Modelo de Termo de Contrato - Licitação e Contratação Direta - Serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra - Lei nº 14.133, de 2021
Aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação
Identidade visual pela Secretaria de Gestão e Inovação
Atualização: SET/2025

Autorização para abertura do procedimento

34. A autorização para a abertura do procedimento e contratação dos serviços encontra-se presente no bem elaborado Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação nº 03 de 2025 da F45, (fls. 67/69).

Razoabilidade do preço

35. A respeito da justificativa do preço da contratação, há de se seguir o entendimento consolidado na Orientação Normativa AGU Nº 17/2011, cite-se:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17. A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA

CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.

36. No caso, para demonstrar a razoabilidade do valor da contratação o órgão assessorado apresentou documentos nesse sentido conforme Pesquisa de preços e Relatório de Justificativa de Pregos de Mercado, (fls. 109/110), conforme item 6 da NOTA TÉCNICA Nº 10/2025, (fls. 181/187) .

Regularidade fiscal, trabalhista e perante órgãos de controle

37. Para a presente situação, constata-se que foram apresentados Documentos e Certidões da Empresa JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA, regularidade fiscal, trabalhista, CADIN sem restrição, e perante órgãos de controle, portal do TCU, CGU, espelho do SICAF sem impedimento, (fls. 122/178).

PUBLICIDADE

38. É preciso fazer a publicação por exigência do parágrafo único do Art. 72 e 94 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação; II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico formal do processo, abstraídas as questões técnicas, as quais fogem à competência de análise deste órgão consultivo, inclusive as de oportunidade e conveniência, a minuta de Termo de Contrato apresentada não merece reparo, **aprovo-a**, conforme previsto no art. 53 da Lei n.º 14.133/2021 **considerando a regularidade da instrução processual opino pelo prosseguimento do processo.**

40. Este Parecer foi elaborado por este signatário em atenção à política de colaboração das CJUs com a SCGP. Este Parecer foi elaborado por este signatário em atenção à política de colaboração das CJUs com a SCGP. Fica dispensada a aprovação superior nos termos do DESPACHO Nº 00366/2025/CONSER/SCGP/CGU/AGU.

41. Junte-se o presente parecer no respectivo processo e encaminhe ao interessado.

Cuiabá - MT, 28 de novembro de 2025.

[Assinado eletronicamente]

SILVIO MENDES DA COSTA

Advogado da União - SIAPE 1219847

Consultor Jurídico da União no Estado de Mato Grosso

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 63296001213202567 e da chave de acesso 1865ed48



Documento assinado eletronicamente por SILVIO MENDES DA COSTA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3029633776 e chave de acesso 1865ed48 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SILVIO MENDES DA COSTA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-12-2025 19:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.